



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0045638-93.2011.815.2001

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Embargante : *UNIMED – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.*
Advogado : *Luiz Augusto da F. Crispim Filho.*
: *Felipe Ribeiro Coutinho.*
: *André Luiz Cavalcanti Cabral.*
Embargado : *ASCE – Associação dos Servidores da CEHAP.*
Advogado : *Enio Silva Nascimento.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico** contra os termos do acórdão exarado às fls. 573/586, o qual rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pela parte ora embargante. A decisão, deu, ainda, provimento ao apelo da parte autora, ora embargada.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, a embargante alega a ocorrência de omissão no julgado acerca da irretroatividade da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, sustenta que houve contradição quanto à interpretação do art. 42, parágrafo único do CDC, ante a ausência de má-fé da parte demandada.

Requer, pois, sejam acolhidos os aclaratórios a fim de que seja enfrentada a matéria retrocitada como forma de prequestionamento, suprindo-se os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Conforme relatado, afirma a embargante que houve contradição quanto à interpretação do art. 42, parágrafo único do CDC. Todavia, ao revés do aduzido, o Acórdão não se mostrou contraditório, apenas contrário as argumentações recursais. Neste sentido, vejamos excerto da decisão:

“Acerca do tema, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A meu sentir, não configura hipótese de erro escusável o reajuste de 100% (cem por cento) da mensalidade dos beneficiários do plano de saúde devido à mudança de faixa etária.

Com efeito, a abusividade do aumento foi devidamente reconhecida pelo magistrado primevo, razão pela qual a devolução do valor pago a maior deve ocorrer em dobro, conforme disposto no Código Consumerista.

Ademais, a escusabilidade do erro não socorre à Cooperativa Médica que unilateralmente estabelece, em contrato de adesão, cláusula abusiva, quebrando o equilíbrio contratual e ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé”.

No mesmo sentido, não há que se falar em omissão do julgado quanto ao enfrentamento da aplicabilidade da Lei nº 9.656/98, senão vejamos:

“Por outro lado, ressalte-se que a relação jurídica estabelecida no contrato de prestação de serviços médicos, em razão de suas peculiaridades, é considerada de trato sucessivo, motivo pelo qual se aplicam as regras estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, bem como o Estatuto do Idoso, posto que com a renovação automática ocorre, anualmente, a formalização de um novo contrato, aos quais, após 2003, incidem as disposições do mencionado estatuto”.

Dessa forma, observo não haver qualquer vício a ser sanado na decisão objurgada, não podendo ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de questionamento.

Concluo, assim, que o embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já amplamente abordada no acórdão, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Neste sentido é a lição de Pontes de Miranda, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, por que o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (In Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed., Forense, p.319)

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser

motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator